



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.720755/2015-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente ALEXANDRE COLUCCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE EXAME DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO.
NULIDADE.

É nula a decisão de primeiro grau que não aprecia todas as alegações trazidas pelo sujeito passivo em sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre todos os argumentos de defesa, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que deu provimento parcial em menor extensão e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

- cerceamento de defesa, uma vez que a decisão recorrida teria deixado de analisar alegação apresentada.

- decadência do crédito exigido.

- entrega espontânea das GFIPs, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, com recolhimento dos tributos devidos.
- aplicação das disposições do artigo 38-B, da Lei Complementar nº123, de 2006.
- aplicação do princípio da infração continuada, com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos, confirma-se, como reclamado pela recorrente, que algumas das alegações postas na sua impugnação não foram apreciadas na decisão recorrida.

A não apreciação da matéria representa preterição do direito de defesa bem como supressão de instância.

Dessa feita, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre todos os argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Declaração de Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil.

O voto condutor diz que o Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pelo qual se conhece.

Relata que o recorrente se insurge, face a r. decisão primeira, por não haver apreciado todas as razões colocadas em sua peça de impugnação.

Desta forma a i. relatora, entendeu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão proferida, pois a não apreciação de toda matéria representa preterição do direito de defesa, com a supressão de instância.

Em seu R.V o recorrente combate os institutos da decadência, da denúncia espontânea, da infração continuada, e requer os benefícios do Simples Nacional.

Pois bem, a r. decisão primeira, se pronunciou apenas quanto a preliminar de mérito, que na verdade é prejudicial de mérito, pois cuida-se de decadência, e no mérito a respeito da denúncia espontânea.

Concorda este julgador com o desfecho destas duas questões, já que as matérias aludidas já estão com entendimento pacificado nas Súmulas n.º 148 e n.º 49 deste Colendo CARF.

Relativamente aos demais institutos que não foram analisados, entende este julgador que podem e devem ser apreciados nesta instância.

Para a devida solução do conflito, devemos empregar o Princípio da Celeridade Processual, onde se busca combater a morosidade da Justiça.

É dever de todos operadores do Direito, buscar a celeridade processual, deixando de lado uma legislação processual arcaica, velha, que se prende ao formalismo, a sociedade moderna busca resultados rápidos, concretos, na solução de conflitos.

Os dois institutos que não foram analisados, dizem respeito, à redução da multa, e a infração continuada.

Redução da Multa.

Quanto ao pleito de se aplicar ao caso concreto a redução de 50% a multa, também não há como atendê-lo. Conforme disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”. A norma legal prevê situação abstrata a ser aplicada indistintamente a todos que nela se subsumem, independentemente de questões pessoais. Nesse sentido, o § 3º do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91 assim estabelece:

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Considerando que a recorrente se enquadra na hipótese prevista no inciso II acima copiado, correto o lançamento promovido pela autoridade fiscal, que não poderá ser reduzido por falta de previsão legal.

Como a contribuinte não cumpriu o prazo estipulado pela legislação aplicável, correto está o lançamento.

Insurge-se o recorrente, alegando a seu favor, que a sequência de diversos ilícitos da mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada.

Sempre que possível, é salutar a adoção dos Princípios Jurídicos, contidos no nosso ordenamento jurídico, dada a Carta Política.

Entende este relator, que no caso concreto, cai como se fosse uma luva o Princípio da Absorção, empregado no Direito Penal, no art. n.º 71: “*quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução e outras semelhantes devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idêntico, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços*”.

Peço Vênia, para trazer a colação, o entendimento do STJ.

ADMINISTRATIVO-SUNAB-DELEGADA N.º4- INCIDÊNCIA NA VENDA DE CONFECÇÕES FINAS- INFRAÇÃO CONTINUADA. Omissis II-- A punição administrativa guarda evidente afinidade estrutural e teleológica, com a sanção penal é correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícito da mesma natureza, apurados em uma só autuação. (resp 19.560/RJ; RECURSO ESPECIAL1992/0005/93-6 Ministro Humberto Gomes de Barros(1096)DJ 18.10.1993 p 21841).

Isto posto, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial para restringir a autuação a apenas uma infração.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil